



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/427 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 13 de setembro de 2023 do programa “Casa Feliz” da SIC, a propósito de imagens de um esfaqueamento

Lisboa
22 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/427 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 13 de setembro de 2023 do programa “Casa Feliz” da SIC, a propósito de imagens de um esfaqueamento

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 13 de setembro de 2023, uma participação contra a edição de 13 de setembro de 2023 do programa “Casa Feliz” da SIC, a propósito de imagens de um esfaqueamento.
2. A Participante explica que «foi exibido um vídeo amador em que se vê um senhor idoso que foi esfaqueado pela filha. No vídeo, observa-se o senhor e o chão cheio de sangue.»
3. Considera que tal é «uma situação inadmissível» e que «não pode valer tudo pelas audiências», acrescentando que «não há qualquer valor informativo no vídeo a não ser a exploração da miséria humana.»

II. Posição da Denunciada

4. Notificada a pronunciar-se, veio a SIC sustentar que «o segmento em análise abordou um tema com efetiva carga impressiva, propondo-se a analisar o caso de uma filha acusada de esfaquear mortalmente os pais.»
5. Refere que «são transmitidas imagens captadas por moradores do prédio onde ocorreu o crime, e que filmaram meros vestígios dos momentos posteriores ao ataque», sendo que «nem o rosto da vítima, nem os ferimentos que sustentou, são visíveis em algum momento.»
6. Assim, argumenta a SIC, «as imagens em causa não mostram momentos de violência ou da consumação das agressões físicas.»

7. A Denunciada considera que, «por muito trágico que o evento analisado seja, as imagens transmitidas não podem ser consideradas gráficas ou violentas, passíveis de impressionar ou ferir a suscetibilidade dos espectadores».
8. Em sequência, diz, «deve considerar-se que as imagens transmitidas são relevantes para o enquadramento geral do caso discutido pelos comentadores da SIC, e não consubstanciam qualquer tipo de exploração do horror ou de situações dramáticas.»
9. Adicionalmente, a SIC defende que «também carece de fundamento a necessidade de qualquer advertência relativamente aos conteúdos em análise, já que os mesmos não são capazes de influenciar negativamente a formação da personalidade daqueles que a visionarem, seja qual for a sua faixa etária.»

III. Análise e fundamentação

10. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
11. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
12. Releva, ainda, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016², que aprova os «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual», de acordo com o disposto no artigo 27.º, n.º 11, do mesmo diploma, que determina que «A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 6,

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

² Note-se que a referida deliberação procede da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, não contemplando ainda a versão atual da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro), sem que, contudo, tal afete as considerações e critérios aí adotados.

os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas».

13. Conforme os preceitos elencados, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias. Para o caso em apreço, interessará observar aquelas relativas ao contexto e ao horário de transmissão dos conteúdos visados.

14. No respeitante ao contexto de exibição dos conteúdos, pode ler-se na deliberação *supra* mencionada que este se refere «particularmente ao tipo de serviço de programas, ao género do programa, filme ou séries, conteúdo editorial do programa (no seu todo) e a justificação editorial para a inclusão do material suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes. (...) Outro aspeto importante é aferir se um programa é claramente fantasioso ou é realista ou aspira a sê-lo, já que, mais uma vez, os menores terão, em princípio, mais facilidade em distanciar-se relativamente a conteúdos que pertencem ao domínio da fantasia (contos de fada, fábulas, mitos, lendas, desenhos animados).» (pág. 7).

15. O contexto considera ainda «as expectativas prováveis do público em relação ao género do programa em particular ou ao tipo de serviço de programas. (...) Mas há outros programas, como (...) talk-shows, nos quais o público deposita uma certa confiança de que não exibirão conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, ainda que exijam aconselhamento parental.» (pág. 9)

16. Por sua vez, em sede de horário de transmissão deve ser ponderada a probabilidade de, num determinado período, um número significativo de crianças e/ou adolescentes poder estar a visioná-los, nomeadamente feriados, férias escolares e fins-de-semana (pág. 9).

17. O programa visado na participação, “Casa Feliz”, é um *talk show* matinal transmitido pela SIC e pertence à macro categoria entretenimento.

18. Apesar da sua classificação de género de programação, este formato inclui, para além de conteúdos de entretenimento, espaços e rubricas de natureza informativa, como é o caso daqueles aqui visados.

19. Esta tendência para a incorporação de elementos de informação nos programas de entretenimento – uma das facetas do infoentretenimento – suscita um conjunto de questões atinentes aos princípios, direitos e deveres que devem pautar as atividades dos *media* em Portugal, designadamente a necessária ponderação entre a margem de liberdade de programação dos meios de comunicação social e a necessidade de garantir valores de transparência, credibilidade e respeito pelas legítimas expectativas do público.³
20. Ora, independentemente do formato televisivo, deve lembrar-se que determinadas disposições legais, designadamente os limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP, são aplicáveis a toda a programação, seja informação ou entretenimento.
21. Refira-se também que o programa aqui visado está classificado para públicos de todas as idades (T), que, segundo o acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão”, estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI, se destina «a todos os públicos. Sem restrições quanto a conteúdos.»
22. Os conteúdos denunciados na participação foram transmitidos na edição de 13 de setembro de 2023 do programa “Casa Feliz”. Trata-se de um segmento informativo exibido na rubrica regular “Análise Criminal”, com uma duração de cerca de 17 minutos.
23. O segmento é introduzido em estúdio por uma das apresentadoras do programa e consiste numa ligação em direto para Santarém, onde decorre o julgamento da arguida, uma peça editada com declarações de uma testemunha (vizinho das vítimas e da arguida), nova ligação em direto e o comentário em estúdio protagonizado por dois comentadores rotativos e um comentador fixo.
24. A apresentadora do programa, Diana Chaves, introduz assim o tema: «E começou hoje a ser julgada, em Santarém, a mulher transgénero que matou o pai à facada. João Tavares, bom dia. A arguida prestou declarações durante a manhã?»

³ Uma conceptualização mais desenvolvida pode ser consultada no livro promovido pela ERC: “Infoentretenimento. Possíveis Abordagens Regulatórias”, com coordenação de João Pedro Figueiredo e Vanda Calado, Almedina, 2021, pp. 263-266.

25. A emissão prossegue imediatamente para o exterior, onde se encontra João Tavares, apresentado como «repórter», que, em direto junto ao Tribunal de Santarém, relata o caso.
26. A estrutura deste segmento assemelha-se aos conteúdos que, por regra, são transmitidos na rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz” da SIC, nas suas várias edições. Pelo que se destacarão os elementos considerados relevantes para a análise.
27. Atente-se, em primeiro lugar, às descrições sobre a ocorrência, que o repórter, em direto, contextualiza da seguinte forma: «Carlos [o pai] ainda tentou fugir para o prédio e, nesse momento, houve alguém que filmou o momento em que este homem era atacado. Imagens essas que a nossa equipa de reportagem teve acesso. Foi um vizinho do piso de cima que acabou por socorrer este homem, bem como um outro, uma outra testemunha, que estava a efetuar manutenção numa residência nesse mesmo prédio.»

[Paulo Pereira, vizinho, declarações em peça editada] «(...) vejo que a Tânia [arguida] estava a dar facadas no pai. (...) Nas costas, na barriga. Portanto, ele dava em todo o lado, porque ele tentava sempre desviar-se para conseguir proteger-se, não é?, na prática. (...) Entretanto, ela foi para dentro, volta a correr para fora e dá mais uma facada na barriga do pai, assim do nada. (...) Quando entrámos em casa foi quando percebemos que a mãe dela também estava completamente ensanguentada. (...) Não estava na cama. Ela estava debaixo da cama. E certamente deve-se ter colocado nessa posição para se proteger também, porque ela tinha as costas completamente esfaqueadas e a cabeça também completamente... não vou dizer desfeita, mas parecia desfeita. E deve ter sido pelo impacto da queda, não sei. (...) a reação dela foi completamente indiferente. Ela continuou a esfaquear o pai, como se estivesse completamente cega naquilo que estava a fazer, continuava a esfaquear o pai como se nada fosse, como se eu e a outra pessoa não estivéssemos lá.»

[João Tavares, repórter, em direto] «Ou seja, a Tânia deixou os Guardas saírem da sua casa, pegou numa navalha, uma navalha que acabou por ser encontrada ensanguentada no chão da cozinha, pegou nessa mesma arma branca e, sem dó nem piedade, atacou o pai, com várias facadas nas costas, atacou-o também na zona da barriga. Quando entraram

dentro de casa as testemunhas, a mãe já estava deitada no chão, procurando refúgio debaixo da cama para se esconder dos ataques da filha. Certo é que, dois meses depois, Carlos acabou por morrer, três meses depois, acabou por morrer a mãe.»

28. Para além dos relatos, este segmento exhibe as imagens de videoamador a que o repórter aludira.

29. As imagens, exibidas repetidamente ao longo do segmento, incluindo durante os comentários em estúdio, com recurso a ecrã fracionado, são captadas nas escadas interiores do prédio onde residiam os envolvidos, a partir de um piso superior.

30. Nelas pode ver-se um homem de pé, cujo rosto é pixelizado, que se segura ao corrimão das escadas. A camisola que veste está ensanguentada nas costas e no chão também é possível ver grandes manchas de sangue.

31. Sempre agarrado ao corrimão, o homem encaminha-se lentamente para o início do lance de escadas e fica aí parado.

32. São igualmente exibidas, várias vezes, imagens de videoamador que mostram o chão ensanguentado e peças de roupa, que aparentam ser toalhas, em cima. Num plano mais distanciado pode ver-se uma fita sinalizadora da polícia para marcação daquela área.

33. A análise permitiu verificar, em primeiro lugar, que os conteúdos controvertidos se caracterizam por imagens com uma carga de violência explícita, que, ademais, são exibidas repetidamente.

34. O que o vídeo revela aos telespectadores é o momento imediatamente posterior ao esfaqueamento de um homem (o pai da arguida), com as roupas e o chão ensanguentado, que ainda se encontra no local da ocorrência, e que veio, mais tarde, a morrer.

35. Para além das imagens, estes conteúdos caracterizam-se igualmente por descrições gráficas, pormenorizadas e de extrema violência, seja por parte do repórter, seja através da seleção das declarações de uma das testemunhas, emitidas em diferido.

36. Os elementos acima descritos denotam uma valorização evidente da componente mais sensacional, emotiva e de cariz voyeurista dos acontecimentos retratados. Não

evidenciam acréscimo de valor informativo para o entendimento do acontecimento, antes reforçam a sua carga emocional.

37. Ora, o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP dispõe que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.»

38. O facto de se tratar de conteúdos contemporâneos e realistas amplifica o pendor violento daquelas imagens e relatos, o que dificulta o distanciamento que crianças e adolescentes podem desenvolver perante tais conteúdos.

39. Note-se igualmente que o programa visado está classificado para todos os públicos (T), sendo transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir.

40. A este respeito, importa fazer referência ao Parecer da Ordem dos Psicólogos Portugueses sobre Proteção de Menores no âmbito da exposição a Conteúdos Mediáticos⁴, onde se refere que, «embora o desenvolvimento e a construção da personalidade ocorram (e tenham continuidade) ao longo de todo o ciclo de vida, é inegável que os períodos da infância e da adolescência correspondem a períodos de grande transformação dos traços de personalidade e de alteração das estruturas cerebrais (...). (...) A informação que as crianças e jovens observam na televisão, quer seja precisa ou imprecisa, vai influenciar a forma como se comportam, sentem e relacionam.» (pág. 9)

41. Por outro lado, como acima se aludiu, a exibição deste programa encontra-se fora do intervalo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que define um período horário no qual os operadores televisivos veem alargada a sua margem de manobra no que concerne a conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das

⁴ Ordem dos Psicólogos Portugueses (2023). Parecer OPP – Protecção de Menores no âmbito da Exposição a Conteúdos Mediáticos. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses.

crianças ou de adolescentes. Nem tão-pouco a emissão é acompanhada de qualquer identificativo visual que alerte para a natureza das imagens e dos relatos.

42. Acresce que, tratando-se de um programa do género *talk show*, será seguro afirmar que o público deposita uma certa confiança de que não serão exibidos conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de telespectadores mais jovens, sobretudo num programa classificado para todos os públicos, como é o caso concreto.

43. Ora, a violência associada às imagens e aos relatos aqui em apreço dificilmente será desconstruída e entendida por crianças e adolescentes, podendo impactar de forma prejudicial na livre formação da sua personalidade.

44. Mais, considerando que o acompanhamento parental poderá apoiar a desconstrução de certos conteúdos, no caso concreto, seria necessária uma advertência prévia para a natureza dos mesmos.

45. Porém, em momento algum a SIC alertou os telespectadores para a natureza particularmente violenta e sensível do caso noticiado, impossibilitando uma decisão informada e atempada sobre o visionamento daqueles conteúdos.

46. Considerando que conteúdos particularmente violentos seriam abordados num programa de entretenimento, transmitido durante a manhã e classificado para todos os públicos, impor-se-ia uma clara e manifesta chamada de atenção aos telespectadores que lhes permitisse, de forma informada, escolher visioná-los ou não.

47. Pelo exposto, considera-se que os conteúdos emitidos no programa “Casa feliz” da SIC se revestem de natureza particularmente violenta e sensível, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, contrariando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 13 de setembro de 2023 do programa “Casa Feliz” da SIC, a propósito de imagens de um esfaqueamento, o Conselho Regulador,

no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que os conteúdos visados se caracterizam por imagens e relatos gráficos, pormenorizados e com uma carga de violência explícita, que, ademais, são exibidos repetidamente;
2. Verificar que tais imagens e relatos valorizam uma componente emocional e não evidenciam acréscimo de valor informativo para a compreensão dos acontecimentos;
3. Notar que o programa está classificado para todos os públicos (T) e é transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir;
4. Considerar que o acompanhamento parental seria imprescindível para apoiar a desconstrução das imagens e dos relatos em causa;
5. Verificar que a SIC nunca alertou os telespectadores para a natureza sensível e violenta dos conteúdos a exibir, impossibilitando uma decisão atempada sobre o seu visionamento;
6. Considerar que os conteúdos emitidos no programa “Casa feliz” da SIC se revestem de natureza particularmente violenta, e por isso perturbadora, sendo suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP;
7. Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação, previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, que visa reforçar as garantias legais de proteção dos públicos mais vulneráveis;
8. Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador de televisão SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., detentor do serviço de programas televisivo SIC, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento na possível violação do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.

Lisboa, 22 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola